

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO ELETRÔNICO “e-PAL” Nº 0072/2023-e
EDITAL DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 0076/2023**

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, através de sua procuradora, em face ao Edital do Pregão, na forma Eletrônica, nº 0076/2023, cujo objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de empresa especializada no fornecimento de sistema de gerenciamento de abastecimentos e trocas de óleos lubrificantes e filtros para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, órgão e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados (ANEXO IX), durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

A petição de Impugnação foi protocolada por intermédio de meio eletrônico, através da **PLATAFORMA ELETRÔNICA:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/consorcio-interfederativo-santa-catarina-cincatarina-1143/rpe-0076-2023-2023-262483> “Acesso Externo”, no dia 13/11/2022, sendo tempestivo, nos termos do item 14.1 do Edital.

A empresa Impugnante alega, em síntese, que constatou ilegalidade que afronta o comando constitucional ao ser exigido, ainda que para a fase de execução contratual, a exigência de sistema de gerenciamento que disponibilize informações sem a utilização de login (item 4.4, subitem “X” do Termo de Referência).

É o relatório.

II – DO MÉRITO.

A insurgência da Impugnante refere-se a cláusula relativa a execução contratual. De antemão, antecipa-se que não há nenhuma barreira a plena participação da licitante no certame, vez que tal requisito não guarda correlação com a habilitação no certame

Sabe-se que a atuação da administração pública é lastreada na legalidade, o qual impõe que somente poderá atuar nos estritos limites da lei. Nesse sentido, o texto constitucional assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pelo texto constitucional, resta latente que o objetivo do processo licitatório é possibilitar a competição entre possíveis fornecedores, visando obter a proposta apta a proporcionar o resultado mais vantajoso da contratação. Ausente a competição, a licitação torna-se inviável. Ocorre que, não pode a Administração Pública inviabilizar a competição, sendo vedada a exigência de regras para o procedimento que, de alguma forma, restrinjam ou inviabilizem a competição. Nesse sentido, são as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras,

inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Tais disposições devem ser lidas em conjunto com a norma contida no art. 11, o qual traça os objetivos do processo licitatório, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse viés, com a simples análise do dispositivo em testilha, vislumbra-se que o objetivo é diverso do contido na lei anterior, assim o objetivo primordial é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, o qual, não necessariamente será o mais barato.

Dito isso, para garantir a fiscalização da compra mais vantajosa a Administração Pública está rodeada de agentes internos e externos que observam a sua administração e cobram, entre outras coisas, o resultado do seu desempenho, responsabilidade e transparência.

Considerando que o foco é no resultado da contratação, o próprio diploma legal previu em seu art. 5º o princípio da eficiência e da eficácia dessas contratações. O princípio da eficiência define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível, enquanto que o princípio da eficácia tem por escopo a garantia de um resultado satisfatório.

Diante desses deveres, impõe-se o dever de transparência, tanto ativa quanto passiva. Com a edição da Lei nº 14.133/2021, o dever de transparência restou potencializado, exigindo-se do gestor público a adoção de condutas para fins de disponibilização e fácil acesso aos dados das contratações públicas. Nesse sentido, o

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), coordenado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), apresenta seus dados de forma mais simples e transparente. A disponibilização, em formato de dados abertos, de informações divulgadas sem restrições de uso, foi ampliada para que a sociedade civil, agentes públicos, fornecedores e órgãos de controle façam suas consultas de forma mais eficiente.

O CINCATARINA busca a facilidade do intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública, bem como o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações.

Diante desse dever de transparência, houve a recomendação pelo TCE/SC, em 05 de junho de 2023, no bojo do processo nº LCC 23/00118291, cujo objeto era a contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, incluindo pneus, óleos lubrificantes e lavagem, o qual envolvia a própria impugnante, para que o CINCATARINA nas licitações vindouras com objeto semelhante, adota-se as seguintes cautelas:

5.8. Realizar as seguintes Recomendações para o CINCATARINA adotar na eventual elaboração de um próximo edital com objeto semelhante:

a) coletar e consolidar as informações recebidas pelos Municípios para realizar o estudo técnico preliminar para atualizar o modelo adotado e assegurar as condições de vantajosidade ao CINCATARINA e aos entes consorciados; e

b) estruturar e exigir a adoção da transparência de todos os procedimentos realizados, dentre eles, exemplificativamente: contratos firmados pelos entes consorciados; taxas a serem cobradas pela empresa Credenciada dos estabelecimentos; valor das peças e serviços praticados, disponibilizando todas as informações na rede mundial de computadores do CINCATARINA;

A exigência em epígrafe visa atender a recomendação do TCE/SC conferindo a maior transparência possível de todas as operações realizadas no bojo do presente processo.

Outrossim, tal requisito não está correlacionado a habilitação do licitante, cujas exigências constam no item 11 do Edital, não impedindo sua participação no certame. Trata-se de um elemento da execução contratual. Nesse sentido, importante a transcrição do item 4.4. do Termo de Referência:

4.4. Sistema de Gerenciamento

O sistema de gerenciamento deve:

[...]

X. Disponibilizar, em forma de mapa e lista, quando da efetiva execução do Contrato, a localização dos estabelecimentos da rede credenciada, de modo que seja possível visualizar publicamente (sem necessidade de login), simultaneamente, os postos de uma determinada região. O mapa/lista deve ser dotado, no mínimo, das seguintes funcionalidades:

a. Para o mapa, zoom, da escala de 1.000:1 até a escala de 10.000:1

b. Identificação dos estabelecimentos pelo nome fantasia

c. Valores dos combustíveis praticados, oferecendo opção de escolha ao condutor

d. Para visualização em mapa, indicação de rotas entre os estabelecimentos, de modo que seja possível planejar paradas em viagens pelo Estado de Santa Catarina

Tal funcionalidade visa facilitar a qualquer interessado, inclusive órgão de controle, o acesso a rede credenciada para fins fiscalizatórios. Isso porque para a execução de suas tarefas, o governo tem gerado grande quantidade de dados, visto que requer informações que assegurem a tomada de decisões. Muitos dos estudos executados pelo governo são amparados por dados coletados nos mais diversos campos, uma vez que o governo tem ações em inúmeros eixos. Esses estudos são divulgados abertamente, assegurados pelo acesso à informação, auxiliando a tomada de decisão.

Entretanto, esses dados nem sempre são disponibilizados para acesso ao público. Portanto, atendendo a orientação de transparência, há incentivo aos órgãos públicos a disponibilizarem seus dados.

Por todo o que restou exposto, sem razão a Impugnante.

IV – CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, recebo a Impugnação, tendo em vista sua tempestividade para no mérito **REJEITÁ-LA**, mantendo o edital em sua integralidade.

Florianópolis (SC), 17 de novembro de 2023.

JÔNATAS AVALHAES IWATA
Pregoeiro

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por JONATAS AVALHAES IWATA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/19e23b1a-57e4-4a88-a214-86b92ce3f2a8>.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Assinado eletronicamente por:

* JONATAS AVALHAES IWATA (**.332.149-**)

em 17/11/2023 16:02:02 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/19e23b1a-57e4-4a88-a214-86b92ce3f2a8>

